



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **0200256-71.2022.8.06.0057**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC**

*Vistos em inspeção.*

Recebidos hoje.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada interposta por MARIA GORETE LEAL MACIEL em desfavor do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, objetivando o fornecimento de tratamento para **NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID 10: C50.9)**, sendo prescrito tratamento com QUIMIOTERAPIA NEOADJUVANTE com esquema AC (04 ciclos, a cada 21 dias) seguido de TAXOL semanal conforme detalhado na prescrição médica de fl. 16.

Alega referida parte que é beneficiária do plano de saúde do ISSEC (cartão saúde/novo Issec nº 20765460) necessitando do tratamento requerido. Informa ter pleiteado administrativamente o referido tratamento, tendo recebido resposta negativa por parte da requerida, sob o fundamento de que o ISSEC não dispõe do fornecimento de remédios/medicamentos (fl. 18).

Acompanham a inicial os documentos de [fls. 14/20](#), dentre os quais se destacam cópia do cartão do NOVO ISSEC, documentos pessoais da autora, diagnóstico, laudo médico e negativa do tratamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada.

No mais, tenho ser o caso do deferimento da tutela de urgência requerida, dada a presença dos seus requisitos.

O documento acostados à [fl. 18](#) comprova a existência de contrato entre as partes, que obriga a ré, de acordo com os seus termos, prestar assistência médica e hospitalar à autora, mediante o pagamento das mensalidades acordadas.

A parte autora alega que tem necessidade de se submeter ao tratamento com os medicamentos o fornecimento de tratamento com os medicamentos conforme detalhado na prescrição médica de [fl. 16](#), cuja cobertura lhe foi negada pela ré ([fl. 18](#)), ao



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

argumento de que o contrato havido entre as partes não cobre tal procedimento. A necessidade de a autora se submeter ao tratamento em questão é indubidosa, o que está confirmado pelo relatório médico acostados aos autos ([fl. 16](#)).

Portanto, diante dos relatórios técnicos, também não há dúvida de que a situação de saúde da autora se trata de uma patologia, cuja possibilidade de recuperação tem por indicação a realização do tratamento com os medicamentos indicados à [fl. 16](#), bem como realização de cirurgia de mastectomia.

É a tal conclusão inequívoca que leva a prova documental carreada aos autos com a petição inicial.

Assim, como em toda patologia, se já existe um diagnóstico e o caminho que permita a reabilitação do paciente, urge que se trilhe por ele para que a enfermidade não ganhe maiores proporções, tornando inviável ou mais difícil sua erradicação. A negativa do atendimento se deu, segundo a ré, por não estar o caso enquadrado na cobertura contratual, especificamente por não encontrar previsão na Lei nº 16.530/2018.

Entretanto, tem-se como reconhecido, inclusive na jurisprudência deste Tribunal, que não é permitido negar o fornecimento de tratamento prescrito por um médico ao paciente sob a alegação de inexistência de previsão no rol de procedimentos do ISSEC ou da ANS. A não cobertura do recurso médicoterapêutico deverá ser expressa nas normas que regem a relação entre o servidor e o instituto que presta os serviços de assistência médica.<sup>1</sup>

Nesse sentido, já entendeu e pacificou o Tribunal de Justiça do Ceará:

*PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO ESPECIALIZADO PELO MÉTODO THERASUIT. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO E REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAR O TRATAMENTO DO PACIENTE MENOR IMPÚBERE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA ACERCA DA COPARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) o argumento fundado na limitação de tratamento de saúde, conforme fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, não constitui óbice à sua realização, prevalecendo, na espécie, a prescrição médica de especialista. (TJ-CE - AGV: 06306758820198060000 CE 0630675-88.2019.8.06.0000, Rel. Vera Lúcia Correia Lima, Data de Julgamento: 22/04/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de*

<sup>1</sup> TJ-CE – AI: 06254482020198060000 CE 0625448-20.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 16/09/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2019.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

*Publicação: 22/04/2020).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura especial do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização com o proposto médico.<sup>2</sup>

Assim, cumpre à parte ré suportar os custos com o tratamento pleiteado, para a recuperação do consumidor, sendo injusta, por tal razão, a negativa de cobertura do tratamento requerido. É inadmissível que o plano de saúde não observe as condições mínimas para assegurar a própria saúde do segurado, que certamente almejou amparar-se em plano de saúde que lhe garantisse uma assistência médica completa e eficiente, sob pena de violação ao princípio constitucional destinado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, tem-se que a demora na entrega da prestação jurisdicional final acarreta, sobretudo em razão da natureza da demanda e dos direitos envolvidos, o risco de dano irreparável.

Diante do exposto, DEFIRO o **pedido de tutela de urgência** e determino que a parte requerida providencie e forneça à parte autora o tratamento de QUIMIOTERAPIA NEOADJUVANTE com esquema AC (04 ciclos, a cada 21 dias) seguido de TAXOL semanal conforme detalhado na prescrição médica de fl. 16.

### Determino ainda:

a) à **parte autora**, por conta do deferimento da tutela de urgência, que:

a.1 decline nos autos, informando concomitantemente ainda ao órgão competente da parte requerida, os meios (telefone, e-mail etc) pelos quais poderá ser encontrada rapidamente para a entrega dos insumos acima discriminados; e

a.2 a cada mês de fornecimento dos insumos, apresente laudos médico e nutricional atualizados, expedidos, preferencialmente, por profissionais vinculado ao SUS, informando a respeito da necessidade de prosseguimento do tratamento.

### b) à **parte requerida**:

b.1 que informe, no prazo de 10 dias, onde a parte autora deverá receber os insumos acima discriminados e apresentar o(s) laudo(s) atualizado(s), nos termos acima determinados;

<sup>2</sup> AgInt no AREsp 1.003.826/MG, Quarta Turma, DJe de 9/2/2017.

AgInt no AREsp 949.765/SP, Terceira Turma, Dje de 19/12/2016.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caridade

Vara Única da Comarca de Caridade

Rua Coronel Francisco Linhares, S/N, Centro - CEP 62730-000, Fone: (85) 3324-1217, Caridade-CE - E-mail: caridade@tjce.jus.br

b.2 seja advertida de que:

b.2.1 – estará obrigada a fornecer itens da mesma natureza em quantidade, tamanho ou tipo diverso, caso assim prescrito pelo profissional médico, e

b.2.2 – com base no Enunciado nº 94 (III Jornada de Saúde Pública do CNJ), de que o não fornecimento em tempo hábil – ou a interrupção do fornecimento – do(s) bem(ns)/serviços(s) indicado(s) ensejará a apreensão do numerário correspondente junto a suas disponibilidades financeiras mediante uso do SISBAJUD, de modo a permitir sua aquisição/realização junto à iniciativa privada, caso em que a parte autora deverá observar o que apontado no Enunciado nº 56 (II Jornada de Saúde Pública do CNJ).

Todas as providências acima apontadas mostram-se indispensáveis à efetividade da determinação liminar, no tocante, inclusive, à eventual necessidade de adoção das medidas cabíveis na hipótese de descumprimento, e como meio único de prevenção de gastos desnecessários, ante eventual superveniência da desnecessidade do tratamento indicado.

Considerando a natureza da presente demanda, não vislumbro a possibilidade de autocomposição entre as partes, razão pela qual **deixo de designar audiência de conciliação** (art. 334, § 4º, inciso II, CPC).

**CITE-SE** a parte promovida de todo o teor da presente demanda e documentos que a acompanham, advertindo-a de que poderá, sob pena de revelia, apresentar contestação no prazo de 30 dias, contados conforme o art. 183 e seguintes, do CPC, dispositivo aplicado subsidiária e excepcionalmente em conta o disposto no art. 9º da Lei nº 10.259/01, mas por força da impossibilidade de designação/realização da audiência de conciliação.

Expedientes necessários e **urgentes**.

Caridade/CE, 12 de setembro de 2022.

**Caio Lima Barroso**  
**Juiz de Direito**